

## 澳門特別行政區

### 澳門特別行政區 第 8/2016 號行政法規

#### 修改《有關零售肉類、漁獲、禽鳥和蔬菜場所的發牌規章》

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

#### 第一條

修改《有關零售肉類、漁獲、禽鳥和蔬菜場所的發牌規章》

公佈於一九九六年五月三十一日《澳門政府公報》第二十二期第二組副刊的《有關零售肉類、漁獲、禽鳥和蔬菜場所的發牌規章》第一條及第八條修改如下：

#### “第一條 （要件）

零售肉類、漁獲、禽鳥和蔬菜的場所須符合下列全部要件，方可獲發牌照：

- a) 符合法律或市政規章所要求的物料、清潔衛生及售賣條件；
- b) 對擬開設場所的地點的環境不構成或不致受到負面的影響。

#### 第八條 （運作時間）

本規章所涵蓋的場所的運作時間由民政總署制定。”

#### 第二條 廢止

廢止公佈於一九九六年五月三十一日《澳門政府公報》第二十二期第二組副刊的《有關零售肉類、漁獲、禽鳥和蔬菜場所的發牌規章》第二條、第五條及第七條的規定。

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

#### Regulamento Administrativo n.º 8/2016

#### Alteração ao Regulamento do licenciamento dos estabelecimentos para venda a retalho de carnes, pescado, aves e vegetais

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Alteração ao Regulamento do licenciamento dos estabelecimentos para venda a retalho de carnes, pescado, aves e vegetais

Os artigos 1.º e 8.º do Regulamento do licenciamento dos estabelecimentos para venda a retalho de carnes, pescado, aves e vegetais, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 22, II Série, de 31 de Maio de 1996, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

#### (Requisitos)

Os estabelecimentos para venda a retalho de carnes, pescado, aves e vegetais só podem ser licenciados quando, cumulativamente:

- a) Satisfaçam as condições materiais, hígio-sanitárias e de comercialização exigidas por lei ou regulamento municipal;
- b) Não causem ou sofram impacto ambiental negativo, face ao local onde se pretendem instalar.

#### Artigo 8.º

#### (Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento é fixado pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.»

#### Artigo 2.º

#### Revogação

São revogados os artigos 2.º, 5.º e 7.º do Regulamento do licenciamento dos estabelecimentos para venda a retalho de carnes, pescado, aves e vegetais, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* de Macau n.º 22, II Série, de 31 de Maio de 1996.

第三條  
生效

本行政法規自公佈翌日起生效。  
二零一六年一月二十九日制定。  
命令公佈。

行政長官 崔世安

澳門特別行政區  
第 9/2016 號行政法規

豁免徵收工業准照費用

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條(五)項，  
經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

第一條  
豁免費用

豁免徵收三月二十二日第11/99/M號法令第十八條第一款規  
定的發出或補發工業准照的費用。

第二條  
生效

本行政法規自公佈翌日起生效。  
二零一六年三月十八日制定。  
命令公佈。

行政長官 崔世安

第 24/2016 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項  
規定的職權，並按照九月十五日第39/97/M號法令第九條第二款  
的規定，發佈本行政命令。

第一條  
修改第35/2007號行政命令

經第4/2011號行政命令、第51/2011號行政命令、第7/2012號  
行政命令、第74/2013號行政命令及第9/2016號行政命令修改的  
第35/2007號行政命令第一條修改如下：

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento administrativo entra em vigor no  
dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

**Regulamento Administrativo n.º 9/2016**

**Isenção de cobrança de taxas de licenciamento industrial**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Execu-  
tivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Bá-  
sica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer  
como regulamento administrativo independente, o seguinte:

Artigo 1.º

**Isenção de taxas**

A emissão de licenças industriais ou de segundas vias das  
mesmas está isenta da cobrança das taxas previstas no n.º 1 do  
artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento administrativo entra em vigor no  
dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 18 de Março de 2016.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**Ordem Executiva n.º 24/2016**

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º  
da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e  
nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/97/M, de  
15 de Setembro, o Chefe do Executivo manda publicar a pre-  
sente ordem executiva:

Artigo 1.º

**Alteração à Ordem Executiva n.º 35/2007**

O artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 35/2007, com as altera-  
ções introduzidas pelas Ordem Executiva n.º 4/2011, Ordem  
Executiva n.º 51/2011, Ordem Executiva n.º 7/2012, Ordem  
Executiva n.º 74/2013 e Ordem Executiva n.º 9/2016, passa a ter  
a seguinte redacção: